

PETIÇÃO Nº 512/X/3^A

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	José Carlos Honório Pereira David de Oliveira
Morada:	DCICPT-SIJ-NIIJ, R. Gomes Freire, N.º 174
Local:	Lisboa
Código Postal:	1169-007 LISBOA
Documento de identificação:	
Endereço Electrónico:	
Objecto sucinto da sua Petição:	Identificação criminal de indivíduos sem qualidade processual
Texto da sua Petição:	Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Junto envio a V. Ex.ª, para os efeitos tidos por convenientes, a petição que segue em anexo. Muito atentamente, José Carlos de Oliveira
Caso não seja possível contactar o 1º Peticionante, indique outro contacto:	
Nome:	José Carlos Honório Pereira David de Oliveira
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	

Exm.º Sr.

Presidente da Assembleia da República,

JOSÉ CARLOS HONÓRIO PEREIRA DAVID DE OLIVEIRA, Especialista-adjunto de Criminalística, a exercer funções na Directoria Nacional da Polícia Judiciária – Departamento Central de Informação Criminal e Polícia Técnica (DCICPT)/Sector de Identificação Judiciária (SIJ)/Núcleo de Inspeção e Identificação Judiciária (NIJ), vem, respeitosamente, relatar e pedir esclarecimento dos seguintes factos:

I

Em Informação de Serviço (IS), datada de 16 de Agosto de 2006, com o assunto “ACLARAMENTO DE PROCEDIMENTOS LEGAIS. Diligência Serviço de Piquete”, o ora peticionário, atendendo ao conteúdo funcional da carreira e ao dever reforçado de conhecer as normas jurídicas que regulam a sua actividade, pretendeu indagar sobre a legalidade da ordem que determina a identificação judiciária de cidadãos nacionais, provindos dos Estados Unidos da América, com a qualidade de deportados¹.

II

As questões, neste âmbito, que sempre se suscitaram junto de colegas, chefias imediatas e mediata, e que até hoje carecem de resposta objectiva, têm o seguinte teor:

- a) Qual o suporte legal de uma ordem de autoridade pública (OPC) que determine a identificação (recolha de provas dactiloscópicas e fotográficas ou de natureza análoga para o registo policial), aquando da chegada a território nacional, de indivíduos alvo de uma medida administrativa (a deportação), que não são sujeitos processuais e cumpriam integralmente a pena noutro país, não correndo contra estes qualquer processo, independentemente da sua nacionalidade?
- b) Após o cumprimento de pena no estrangeiro e chegados a Portugal, não estando em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial e, consequentemente,

¹ Transcrição parcial do teor da IS: «Para a realização dessa diligência não foram indicados nem se entrevêem quaisquer actos normativos, expressos ou tácitos, que legitimem a mesma, face à inexistente qualidade processual do indivíduo, situação esta que já é do conhecimento superior», «Porém, se o indivíduo a identificar, sabedor da sua inexistência enquanto sujeito processual e, quiçá, da potencial ilegalidade da diligência, pretender intentar procedimento criminal contra os funcionários que, na dependência do serviço de piquete, procedem à identificação sem para tal estarem habilitados, a quem será imputada a responsabilidade?»

não recaindo sobre estes indivíduos fundadas suspeitas da prática de crimes, de pendência de processo de extradição ou de expulsão, é legítima a sua identificação judiciária ou verificar-se-á sobre a autoridade pública que ordena a aludida identificação o preenchimento do tipo relativamente ao crime de abuso de poder?

- c) Poderá uma autoridade de polícia criminal, como, v.g., o Exm.º Director do DCICPT, propôr, *in casu*, instauração de queixa-crime por desobediência a quaisquer desses cidadãos que exerçam o direito de resistência quando se encontrem na situação vertente, ou seja, a sua recusa em relação à recolha de provas dactiloscópicas e fotográficas, neste âmbito, poderá consubstanciar um crime de desobediência?;
- d) Deverão esses cidadãos ser informados previamente do objecto e finalidade da diligência (identificação criminal), assim como da faculdade que eventualmente lhes assistirá de poderem recusar a diligência sem que daí lhes advinha qualquer sanção?;
- e) Incurrerá o Estado em responsabilidade civil extracontratual devido à aparente ilegalidade da prática dos actos em questão?;
- f) É lícita a criação *ad hoc* de números biográficos e números de abertura de investigação (NAI)² no Sistema Integrado de Informação Criminal a indivíduos na situação supra referida, tratando-os como arguidos, passando estes a ficar com ficha biográfica informatizada – e conseqüente registo policial – somente porque foram alvo de medida administrativa de deportação *tout court*?

III

Em resposta à aludida IS, foram exarados os despachos do Exm.º Subdirector nacional-adjunto na Directoria de Lisboa, Sr. Vítor Manuel Rodrigues Alexandre, dos quais o peticionário foi notificado no dia 21 de Agosto de 2006³.

² Alguns NAI contêm mais que um indivíduo sem quaisquer relações processuais ou nexos de causalidade entre si.

³ Ao DRH, a quem com a brevidade possível – atentos as datas indicadas –, solicito parecer jurídico, sobre as diversas questões aqui suscitadas.

Remeta-se por fax ao Exm.º Director do DRH, Dr. Domingos Baptista.

16.08.2006

Não obstante o parecer solicitado ao DRH, é nosso entendimento:

1.º A Direcção da Directoria de Lisboa é responsável pelo piquete da PJ (Lisboa);

2.º A ordem para a execução da diligência em referência não foi determinada na sequência de um serviço de piquete, nem tão pouco por qualquer um dos seus responsáveis, tivessem eles sido esta Direcção ou qualquer um dos coordenadores ou inspectores-chefes de piquete, pelo que se revela perfeitamente extemporâneo e totalmente fora do mais elementar senso comum, dirigir a presente IS ao DNA da Directoria de Lisboa, podendo mesmo representar grave infracção disciplinar, por desrespeito à normal “cadeia hierárquica” dos funcionários do DCICPT, *maxime* o seu responsável Dr. Ramos Caniço;

3.º Com efeito e independentemente da apreciação substantiva de questão formulada pelos Srs. Especialistas-adjuntos importaria sempre, que a mesma tivesse sido suscitada perante a chefia que ordenou a diligência e, eventualmente, na respectiva “cadeia hierárquica”.

4.º nestes termos determina-se:

- a) cópia de todo o expediente ao Exm.º Sr. Director do DCICPT, Dr. Ramos Caniço
- b) cópia do presente despacho aos senhores funcionários requerentes
- c) apresenta-se logo após ao Exm.º Sr. DNA nesta directoria.

18.08.2006

IV

Em 04 de Setembro de 2006, o peticionário solicitou verbalmente ao secretariado do Exm.º Director do DCICPT, Sr. António José Ramos Caniço, informação acerca do parecer jurídico enunciado pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH).

V

Igualmente, em 04 de Setembro de 2006, e após instância do artigo anterior, foi ordenada a comparência junto do Exm.º Director do DCICPT, para, na presença das Exm.ªs Chefes de núcleo, Sr.ªs Ana Cristina dos Santos Simões Martins Correia e Graciett Novela Amado Dias, ser informado que a factualidade referente à IS estava a ser tratada junto da Direcção da Polícia Judiciária.

VI

Até à data, volvido mais de um ano e meio⁴, não foi o peticionário notificado do conteúdo do citado parecer jurídico solicitado pelo Exm.º Subdirector nacional-adjunto na Directoria de Lisboa e proferido pelo DRH, nem de qualquer outra decisão para além dos despachos referidos em III.

VII

Dispõe o Código de Processo Penal, no art. 250.º, n.º 1:

«Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que (sublinhado nosso) sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção»

Face a esta disposição e cotejando-a com o já enunciado, não se vislumbra, salvo melhor opinião, suporte legal para a identificação de indivíduos deportados, já com o cumprimento integral da pena, não sendo sequer suspeitos, arguidos ou condenados.

⁴ Após exposição dirigida em 29 de Agosto de 2007 ao Exm.º Director Nacional da Polícia Judiciária, com conhecimento aos Exm.ºs Directores do DCICPT e do DRH, Chefe de Sector no SIJ e Chefe de Núcleo no NIJ, e, ainda, através de IS de insistência acerca da eventual decisão proferida na referida exposição, em 07 de Dezembro de 2007.

VIII

Considerando, academicamente, uma eventual aplicabilidade da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, (Cooperação Judiciária Internacional), parece-nos não haver enquadramento na mesma, pelo facto de se tratarem de indivíduos já com penas cumpridas e alvo de deportação, ao invés da extradição ou expulsão.

IX

No esteio da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro) prevê-se o tratamento transparente com respeito pela reserva da vida privada e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais. No art. 5.º, n.º 1, a), diz-se que os dados pessoais devem ser «tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé».

X

Sendo certo que um cidadão nacional, devidamente identificado, chegue a Portugal (depois da pena integralmente cumprida e somente ao abrigo da medida de deportação) – fragilizado, na maioria das situações completamente deslocado do seu meio sócio-económico, em inúmeras outras sem quaisquer laços familiares, e, por vezes, sem nunca ter estado em território nacional – e lhe sejam ordenadas, à sua chegada, as recolhas dactiloscópicas e fotográficas, sem ser sequer sujeito processual, será que há licitude e boa fé? Parece-nos que não, muito menos que o aludido cidadão incorra no tipo de crime de desobediência ao recusar-se à feitura de tal diligência, sendo garantia do efectivo direito do indivíduo identificado «conhecer a finalidade a que se destinam os dados» fora do período em que a sua actualidade coincide com a do próprio processo, no caso de existência deste.

XI

Se, aquando da constituição de arguido, são imediatamente comunicados os respectivos direitos e deveres, no mínimo e *a fortiori*, o deveriam ser igualmente aos visados na situação ora descrita, conquanto seja nosso entendimento nem sequer serem lícitas as referidas recolhas.

XII

Decorrendo do Princípio da Legalidade Penal, resulta o Princípio da Proporcionalidade, o qual, perante dúvida consistente não solucionada por via interpretativa, indica que a lacuna deverá ser integrada com vista a respeitar a prevenção especial positiva, o princípio político-criminal de socialização e reintegração do visado e a não produção desnecessária de *infamia facti*.

XIII

Haverá, ainda, que destacar a (não) aplicação das medidas e procedimentos vertidas no Decreto N.º 24/2000, de 19 de Outubro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, "PROTOCOLO ENTRE PORTUGAL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE O PROCESSO DE DEPORTAÇÃO DE CIDADÃOS PORTUGUESES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E DE CIDADÃOS AMERICANOS DE PORTUGAL".

XIV

Esta factualidade, sem embargo de melhor opinião, só por si, contende com princípios fundamentais da Administração Pública, ínsitos na Constituição da República Portuguesa, *maxime* a protecção de direitos legalmente protegidos dos cidadãos, estabelecendo a Lei Fundamental, no seu art. 22.º, o Princípio da Responsabilidade dos Entes Públicos, que se traduz na obrigação de indemnizar os prejuízos decorrentes das suas acções e omissões no exercício da actividade administrativa pública.

XV

Por último, não sendo, no entanto, de especial relevo, sublinhe-se que a Identificação Judiciária com a sua informação curricular, sinalética ou lofoscópica, socorre-se de ficheiros informáticos e de um Sistema Integrado de Informação Criminal (art. 8.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 09 de Novembro – Lei Orgânica da Polícia Judiciária) cujos conteúdos informativos dessas bases de dados, por seu turno, se regulam ainda pelo Decreto-Lei n.º 352/99, de 03 de Setembro, por definição do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro (anterior Lei Orgânica).

XVI

Reafirma-se que o que se pretendeu e pretende inequivocamente com tal questão é apurar da legitimidade que tem uma Autoridade Pública (OPC), perante um cidadão nacional, livre nos seus direitos, que já cumpriu integralmente as sanções que lhe foram impostas, *nomeadamente* pena de prisão, para ordenar a realização de recolhas dactiloscópicas e fotográficas (meios auxiliares de identificação) a fim da sua introdução e registo em ficheiro de informação criminal, o que nos aparenta estar à margem do disposto, entre outros, no art. 8.º da já aludida Lei da Protecção de Dados Pessoais.

XVII

Com efeito, e com o devido respeito, lamenta-se que, atendendo a tal hiato temporal, a factologia descrita não tenha ainda sido objecto de decisão concreta, embora de há muito e bastamente se apelar, junto dos Exm.ºs Chefes de núcleo (actual e anterior) no NIIJ e Exm.º Chefe de sector no SII, tomada de posição, a fim de salvaguardar a Instituição e eventual responsabilidade disciplinar – e, quiçá, penal – dos funcionários que executam tais diligências.

XVIII

O peticionário encontra-se ao abrigo do sigilo profissional e do segredo de justiça e, por tal, não junta, de momento, quaisquer documentos, embora o sigilo profissional não deva aproveitar para situações pouco clarificadas e o segredo de justiça seja inexistente porquanto não correrem quaisquer processos-crime contra os indivíduos em questão (desde 2004, mais de uma centena), dos quais, cerca de 98% têm origens insulares, mais exactamente no arquipélago dos Açores, levando quase a teorizar a existência de diferenciação no tratamento entre cidadãos nacionais. Todavia, e se pertinente, o peticionário solicitará autorização superior no sentido de disponibilizar tal correspondência.

Finalmente, perante subsistência da actual conjuntura, e reiterando a lealdade institucional, o empenho inequívoco na prossecução do bom nome e das boas práticas da Polícia Judiciária e a defesa intransigente da legalidade nas funções acometidas, vem

o peticionário, ao abrigo do direito constitucional de petição e consequente legislação ordinária, solicitar a V. Ex.ª a apreciação e clarificação dos factos em apreço.

Lisboa, 29 de Abril de 2008

O Peticionário

José Carlos Honório Pereira David de Oliveira